

A. I. - 232953.0053/05-3
AUTUADO - MARLENE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO SILVA
AUTUANTE - JOSE BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 15.05.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0157-01/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte apresentou Denúncia Espontânea de parte do débito exigido, antes do início da ação fiscal, bem como que se encontrava amparado pela dispensa do pagamento do imposto prevista no artigo 386-A, I, do RICMS/97, quanto à outra parcela da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$1.625,00, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração, nos meses de julho de 2000, dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a junho de 2005.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.16/17), na qual sustenta que protocolou em 24/05/2004, denúncia espontânea, conforme processo nº 524704-7 de parcelamento de débito, referente aos meses de 07/2000, 12/2003 e 01 a 03/2004, cujos pagamentos foram efetuados na sua totalidade em 16/11/2004. Relativamente aos meses de 05/2004 a 06/2005, afirma que foi beneficiado pelo Decreto nº 8.868/2004, que dispensou do pagamento do imposto a microempresa cuja receita bruta ajustada fosse inferior ou igual a R\$100.000,00.

Conclui, pedindo a revisão do Auto de Infração, tendo em vista o recolhimento do imposto exigido em data anterior a autuação.

Na informação fiscal apresentada (fl.24), o autuante acata as razões defensivas afirmando que o Auto de Infração deve ser considerado improcedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide, atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração.

Verifico que na peça defensiva a autuada alega ter feito Denúncia Espontânea do débito exigido no presente Auto de Infração, relativo aos meses de julho/2000, dezembro/2003 e janeiro a março de 2004, conforme Processo nº 524707-7, tendo efetuado o pagamento total do débito no dia 16/11/2004, portanto, em data anterior a autuação. Quanto ao débito referente aos meses de maio de 2004 a junho de 2005, afirma ter sido beneficiada pelo Decreto nº. 8.868/2004, que dispensou do pagamento do imposto a microempresa cuja receita bruta ajustada fosse inferior ou igual a R\$100.000,00.

Por outro lado, observo que o autuante acata as razões defensivas dizendo que: “*Informamos a este Conselho que acatamos as alegações do autuado e solicitamos que o presente auto seja considerado improcedente*”.

Após análise das peças processuais, especialmente das alegações defensivas e informação fiscal, entendo assistir razão à autuada, no que diz respeito ao débito exigido no Auto de Infração, relativo aos meses de julho/2000, dezembro/2003 e janeiro a março de 2004, tendo em vista que apresentara Denúncia Espontânea DE nº 6000002362042 - constando a homologação do pagamento em 24/05/2004, portanto, antes do início da ação fiscal. Assim, é insubsistente a autuação no que se refere a esta parte da exigência.

Entretanto, verifico que relativamente ao mês de abril de 2004, a autuada não apresenta nenhuma impugnação à exigência fiscal no valor de R\$100,00, assim como não consta no Demonstrativo de Débitos, da DE 6000002362042, nenhum registro sobre este mês, permitindo-me inferir que o sujeito passivo concorda com este item da autuação.

No que concerne ao débito exigido relativo aos meses de maio de 2004 a junho de 2005, alega a autuada ter sido beneficiada pelo Decreto nº 8.868/2004, requerendo a improcedência da autuação.

Na realidade, o Decreto nº 8868/04, trouxe a Alteração nº 50, do RICMS/97, dando a seguinte redação ao inciso I, do artigo 386-A, que produziu efeitos de 01/05/04 a 31/08/05:

“Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:

1 - inferior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): dispensado o pagamento”;

Conforme se observa, no período de maio de 2004 a agosto de 2005, o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior fosse inferior ou igual a R\$100.000,00 (cem mil reais) estava dispensado do pagamento do imposto. Assim, como no Auto de Infração os valores de ICMS exigido em todo período fiscalizado, indicam que a autuada sempre esteve situada na faixa de receita bruta ajustada mínima, aliás, fato confirmado pelo autuante quando pede a improcedência da autuação, entendo insubsistente a exigência fiscal relativa aos meses de maio de 2004 a junho de 2005.

Diante do exposto, a autuação é parcialmente subsistente, cabendo a exigência de ICMS no valor de R\$100,00, relativo ao mês de abril de 2004.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232953.0053/05**, lavrado contra **MARLENE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO SILVA**, devendo ser intimado a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$100,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b” item 3, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR